PROJETO DE LEI № , DE 2011 (Do Sr. HUGO MOTTA)

Dispõe sobre o livre exercício da profissão de músico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de músico em todo o território nacional, sendo vedada a exigência de inscrição em entidade de qualquer espécie.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 52, 54, 64, 66, 68, 69 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto nos incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição em vigor, "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" e "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Em face desse comando constitucional, o entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que qualquer restrição ao livre exercício profissional só se justifica naquelas atividades que podem acarretar danos às pessoas, como, por exemplo, medicina, engenharia etc. Ou

seja, sendo o exercício de uma atividade profissional um direito a todos garantidos, sua restrição só se justifica em nome do interesse maior da sociedade, visando a proteção daqueles que serão beneficiários ou vítimas da atividade do profissional em questão. Não se legitima a edição de leis de regulamentação profissional com o mero intuito de criar reserva de mercado para determinada categoria de pessoas em detrimento de outras com habilitação semelhante.

No caso específico da profissão de músico, o Poder Judiciário tem se manifestado, de forma reiterada, no sentido de que os artigos da Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que submetem o exercício profissional do músico à inscrição prévia na Ordem dos Músicos do Brasil – OMB, não foram recepcionados pelo novo texto constitucional.

Vejamos dois julgados paradigmáticos:

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se perigosa prejudicial apresenta ou à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão." (TRF 3ª Região, MAS 2001.61.05.002134-00, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJ 29.09.2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRICÃO. DESNECESSIDADE. Estabelece a Constituição, no art. 5°, XIII, que 'é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a

vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico." (TRF 1ª Região, MAS nº 200133001181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 21.02.2003).

No entanto, como, no Brasil, as decisões judiciais só atingem as partes em litígio, em que pese a pacificação da matéria nos tribunais, os músicos, em todo o território nacional, continuam sofrendo constrangimento no exercício de sua profissão por parte dos fiscais da OMB. Sob a alegação de exercício ilegal da profissão, shows são interrompidos; multas são apresentadas tanto aos músicos quanto aos que contratam os seus trabalhos, processos judiciais são interpostos para cobrança de anuidade dos músicos etc.

Os abusos cometidos pelos fiscais da OMB chegam ao ponto de multarem até mesmo quem esteja tocando amadoristicamente algum instrumento em reuniões informais, ou em cultos religiosos, sem nenhuma remuneração.

O afã arrecadatório da OMB, nos últimos dias, chegou ao paroxismo. Com surpresa e indignação, tomamos conhecimento de que, em São Paulo, foi criada uma "Delegacia Cristã Musical", com o objetivo de fiscalizar a atividade dos músicos que atuam em cultos de igrejas evangélicas.

Segundo fomos informados, a fiscalização ficará a cargo de fiscais com metas a cumprir, remunerados por um percentual sobre a arrecadação, inclusive por comissão sobre multas aplicadas.

Trata-se de um absurdo que deve ser combatido urgentemente. Não é possível que se aceite que uma organização, baseada em uma lei retrógrada, possa cercear o direito à livre expressão artística e religiosa, apenas com o objetivo de auferir ganhos com o trabalho voluntário e abnegado dos outros.

A atitude da Ordem dos Músicos é tão injustificável que o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República Débora Duprat, ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (DPF) junto ao Supremo Tribunal Federal, pedindo o reconhecimento da não recepção de dispositivos da Lei 3.857/60, que criou a Ordem e regula o exercício profissional do músico.

4

Entre os dispositivos apontados como inconstitucionais

figura justamente o que torna obrigatória a filiação aos quadros da OMB.

Esse entendimento, com certeza, prevalecerá naquela

corte suprema, uma vez que se apoia no mesmo princípio que levou aquele

tribunal a considerar desnecessária a posse de diploma específico para o

exercício da profissão de jornalista.

Assim, entendemos que abusos como esses que vêm

sendo cometidos pela OMB não se justificam, de forma alguma, em um estado

democrático de direito.

São essas as razões pelas quais contamos com a

aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputado HUGO MOTTA

2011_361